



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0009425-94.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA
PACIENTE: REGINALDO DA SILVA BRITO GUIMARÃES
IMPETRANTES: ADVS. FLÁVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA E
MAGDA TORRES BALLOUT
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ART. 33 E ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTO NO ART. 312 DO CPP. RISCO REAL DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em inexistência de provas, vez que o Habeas Corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não comportando análise de tal questionamento. Precedentes;
2. Quanto a ilegalidade da decretação da prisão preventiva, restou demonstrado que há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da cautelar do paciente, já que a própria conduta criminosa por si só denota gravidade e risco de continuidade da prática delitativa, bem como que a quantidade e natureza da droga apreendida, denotam um maior dano social.
3. Ordem de Habeas Corpus parcialmente conhecido e nesta parte denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do writ e, na parte conhecida, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Rômulo Nunes.

Belém/PA, 07 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de medida liminar impetrado em favor de REGINALDO DA SILVA BRITO GUIMARÃES, em face de ato do MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA, o qual manteve o decreto de prisão preventiva contra o paciente, que foi denunciado pelo cometimento do crime previsto no art. 33 e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Narra a exordial que no dia 16/03/2017 foram presos em flagrante delito os nacionais MARIDALVA DA SILVA SANTOS e JHONLENNO DOSSANTOS que junto com o acusado REGINALDO DA SILVA BRITO GUIMARÃES, vulgo NALDINHO, são acusados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos do arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Consta ainda que na data supracitada, a polícia Militar realizava rondas ostensivas pela cidade quando abordou o acusado JHONLENNO, com o qual foi encontrado UMA PEDRA DE OXI. Na ocasião o indiciado informou que sua irmã, também acusada, foi até ao fornecedor e realizou a compra do entorpecente, informando ainda que a droga seria para revender dentro de uma embarcação, na qual o acusado trabalha.

Informa que após a abordagem, a acusada apontou o nacional conhecido por NALDINHO (REGINALDO DA SILVA BRITO GUIMARÃES) como fornecedor de entorpecente. Ato contínuo, a guarnição se deslocou até o endereço de NALDINHO, localizado no bairro do Riozinho e lá foi feita a apreensão de uma grande quantidade de drogas e NALDINHO não fora encontrado na residência. No local foram apreendidos 01 PEDRA DE OXI PESANDO APROXIMADAMENTE 27 GRAMAS E 48 PETECAS DE OXI PESANDO 14 GRAMAS no total, além de dois celulares, sendo um LG e outro Samsung e a importância de R\$109,10 (cento e nove reais e dez centavos).

Os acusados JHONLENNO e MARIDALVA são irmãos e foram presos na residência da última, tendo ambos confessados que compraram drogas do fornecedor indicado (NALDINHO), declarando que os entorpecentes foram adquiridos de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A liminar requerida foi por mim indeferida às fls. 23, momento em que solicitei as informações da autoridade apontada como coatora.

Prestadas as informações (fls. 27), o Juízo a quo informou, que o paciente figura como denunciado nos autos de ação penal, juntamente com outras duas pessoas, sob a imputação do crime de tráfico de drogas, ocorrido neste município, na data de 16/03/2017, tendo em vista ter sido apreendido em sua residência uma grande quantidade de entorpecentes, qual seja, 27g de OXI e mais 48 petecas da mesma substância, o que motivou a representação pela prisão preventiva do paciente.

A prisão do paciente fora decretada, por este Juízo, na data de 25/07/2017, considerando a presença dos requisitos e pressupostos para a custódia cautelar do réu. O processo encontra-se em fase de apresentação de resposta à acusação.

Alegam os impetrantes que além de inexistir qualquer prova da materialidade do fato, houve cerceamento de defesa, vez que a prisão



preventiva se baseou no Inquérito Policial, sem que o acusado fosse ouvido em juízo, com isso, interpuseram HC preventivo, com receio do paciente ser privado de sua liberdade de locomoção, requerendo a expedição de salvo conduto, vez que foi decretada, pelo Juízo a quo, a prisão preventiva do paciente.

Nesta Superior Instância, o Ministério Público, na pessoa do Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, manifesta-se pela denegação da ordem impetrada.

É O RELATÓRIO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte da impetração. Aduzem as impetrantes que inexistente qualquer prova da materialidade do fato, pois tais alegações não passam de mera suposição.

Analisando detidamente as razões aduzidas, observo que tal questionamento não comporta análise em sede de Habeas Corpus, vez que não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos.

Vejamos entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 34 DA LEI N. 11.343/2006. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal, através da estreita via do writ, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em habeas corpus, pois tais constatações dependem, em regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do remédio heroico.

3. Na espécie, impossível reconhecer, de plano, como inequívoca a inexistência de justa causa para a ação penal, pois essa medida dependeria de amplo reexame de matéria fático-probatória dos autos.

4. O habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 41355 / MG Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2013/0333300-8; Quinta Turma; DJe 02/05/2014; Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze).

Portanto, constata-se que a alegação esposada pelo impetrante não tem



procedência, devendo a ordem não conhecida neste ponto.

Alegam ainda que a prisão preventiva foi decretada de forma ilegal, pois ausentes os requisitos autorizadores para a decretação da cautelar.

Com efeito, não tem cabimento tal assertiva.

Isto porque o Juízo a quo ao decretar a prisão preventiva do acusado, o fez ante a continuidade na prática do comércio ilícito de drogas, colocando em risco a ordem pública, vez que segundo os autos, REGINALDO é o fornecedor de substâncias entorpecentes, vejamos decisão:

Antes de decretar a prisão preventiva, deve o magistrado analisar se mostram-se suficientes e adequadas ao caso concreto as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP (comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício da função, fiança e monitoração eletrônica) ou se há real necessidade de decretação da prisão preventiva.

Os fatos constantes dos autos, por declarações dos demais acusados, e pessoas ouvidas pela autoridade policial somados a confissão dos outros acusados, apontam para a autoria na pessoa do representado, na condição de fornecedor da droga apreendida. A materialidade delitiva restou demonstrada através dos laudos de constatação provisória em Entorpecente, acostado, presente assim, o fumus comissi delicti no presente procedimento.

O periculum libertatis, encontra-se fundado no risco de que o agente, em liberdade, continue a praticar o comércio ilícito de drogas, colocando em risco a ordem pública. (g/n)

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias dos fatos que bem justifica a classificação do delito como tráfico de entorpecentes, a quantidade e a natureza da droga apreendida, (01 PEDRA DE OXI PESANDO APROXIMADAMENTE 27 GRAMAS E 48 PETECAS DE OXI PESANDO 14 GRAMAS) e, principalmente, a fim de cessar a reiteração das práticas criminosas de venda de entorpecentes que colocam em risco a saúde de inúmeros jovens, usuários de entorpecentes, desestruturando famílias, mostra-se necessária para acautelamento do meio social, a custódia preventiva do acusado, visando a garantia da ORDEM PÚBLICA.

Assim, no presente caso, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da custódia cautelar do representado, para assegurar a aplicação da lei penal e resguardo da Ordem Pública, nos termos do art. 312, do CPP.

Assim, observa-se que há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva do paciente, já que a própria conduta criminosa por si só denota gravidade e risco de continuidade da prática delitiva. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA



INTERNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE A ÉPOCA DOS FATOS. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE CUSTÓDIA

FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado por se associar a outros agentes, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa voltada à traficância internacional, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.

3. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e necessário para o bem da ordem e saúde públicas, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem reiteradas.

4. A natureza altamente lesiva e a quantidade do material tóxico capturado em poder de um dos comparsas - cocaína -, são fatores, a mais, a revelar dedicação do recorrente à narcotraficância, justificando a preventiva.

5. O fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o réu em local incerto e não sabido desde a ordem segregativa, reforça a necessidade da privação de liberdade, para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RHC 78962/ RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0313103-5; QUINTA TURMA; Relator (a): Ministro JORGE MUSSI; DJe 28/06/2017).

Como se vê, os fundamentos do magistrado são irretocáveis não havendo que se falar em inidoneidade dos mesmos, ou de injusta ameaça de prisão.

Ademais, restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, denunciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo o Juiz de primeiro grau destacado o risco real de que o paciente continue a praticar o comércio ilícito de drogas, bem como que a quantidade e natureza da droga apreendida, denotam um maior risco de dano social.

Destarte, não merecem acolhida os argumentos esposados pelo impetrante, de modo que, andou bem o membro do parquet a quando de sua manifestação, devendo ser acolhidas as razões constantes de seu parecer, devendo a ordem ser denegada também neste ponto.

Ante o exposto, conheço em parte o presente writ, e na parte conhecida,



DENEGO a ordem impetrada.

É O VOTO.

Belém/PA, 07 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170338020373 N° 179237



00094259420178140000



20170338020373

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**